

fliiddo do conselho internacional de enfermagem - genebra

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 0459/2014

Estabelece os requisitos mínimos para o registro de Enfermeiro Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e,

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido, desde 1994, pelo Cofen, relativo a normatização sobre "Residência em Enfermagem", nos autos do PAD Cofen nº 096/94;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes e Bases da Educação consignadas na Lei nº 9.394/96, em especial os artigos 40, 41 e 44, inciso III;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005, em especial os artigos 13 e 14;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial (MEC/MS) nº 1.077 de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 02 de 13 de abril de 2012:

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 03 de 04 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421/2012, que aprovou o Regimento Interno do Cofen, em especial o Título I, Capítulo III, Art. 22, inciso VI;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 450º Reunião Ordinária,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder o registro de Especialista na Modalidade de Residência em Enfermagem aos profissionais Enfermeiros, inscritos nos Conselhos Regionais, egressos de Programas de Residência Multiprofissional e Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que tenham autorização de funcionamento ou reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC), através da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (CNRMS).



fillado do conselho internacional de enfermagem - genebra

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 0459/2014

- § 1º Os Programas de Residência Multiprofissional e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pósgraduação Lato sensu, destinada às profissões da saúde, excetuada a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço.
- § 2º Para efeitos da presente Resolução será considerada a denominação Residência em Enfermagem para os Programas de Residência Multiprofissional e para os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que abranjam a profissão Enfermagem, caracterizada por desenvolvimento das competências técnico-científicas e éticas.
- § 3º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão obedecer às disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e pelo Ministério da Saúde (MS).
- Art. 2º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão abranger áreas de Conhecimento da Enfermagem, atendendo às necessidades das populações, as áreas de prioridades definidas pela CNRMS e o perfil epidemiológico de cada região brasileira.

Parágrafo Único. As Áreas de Conhecimento de que trata esse artigo serão:

I- as definidas por eixos curriculares das Instituições de Ensino Superior;

II- as especialidades reconhecidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

III- as áreas de Conhecimento emergentes, justificadas por demandas do mercado de trabalho e por avanços tecnológicos que acompanhem a evolução da Enfermagem.

Art. 3º Para fins de registro no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, a Instituição responsável pelo curso de pós-graduação Lato sensu, expedirá certificado a que farão jus os residentes que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (Coremu), de cada instituição, assegurado o cumprimento das disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e MS.



fillado do conselho internacional de enfermagem - genebra

# RESOLUÇÃO COFEN Nº 0459/2014

§ 1º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu na modalidade de Residência devem mencionar as informações mínimas conforme normativa própria para este fim expedida pela CNRMS e ter registro na instituição que os expedir.

§ 2º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu, na modalidade de Residência, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 4º O cumprimento do disposto, na presente Resolução, será de competência da Comissão Nacional de Residência de Enfermagem (Conarenf), designada pelo Cofen, assegurando-se a representação docente-assistencial.

Parágrafo Único. Cabe à Conarenf estabelecer normas complementares, aprovadas pelo Plenário do Cofen, para o efetivo cumprimento da presente Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 259/2001 (Redação dada pela resolução Cofen nº 486/2015).

Brasília, 21 de agosto de 2014.

OSVALDO A. SOUSA FILHO COREN-CE Nº 56145 Presidente SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE COREN-RO Nº 92597 Primeira-Secretária Interina

#### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 459, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece os requisitos mínimos para o registro de Enfermeiro Especialista, na mo-dalidade de Residência em Enfermagem,

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e, CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido, desde 1994, pelo Cofen, relativo a normatização sobre "Residência em Enfermagem", nos autos do PAD Cofen nº 096/94;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Bases da Educação con-

signadas na Lei nº 9.394/96, em especial os artigos 40, 41 e 44, inciso

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005,

em especial os artigos 13 e 14; CONSIDERANDO a Portaria Interministerial (MEC/MS) nº 1.077 de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 02 de 13 de abril de 2012; CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 03 de

04 de majo de 2010:

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421/2012, que aprovou o Regimento Interno do Cofen, em especial o Título I, Capítulo III, Art. 22, inciso VI;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011; CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 450°

Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Conceder o registro de Especialista na Modalidade de Residência em Enfermagem aos profissionais Enfermeiros, inscritos nos Conscilhos Regionais, egressos de Programas de Residência Mul-tiprofissional e Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que tenham autorização de funcionamento ou reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC), através da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde

§ 1º Os Programas de Residência Multiprofissional e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde constituem mo-dalidade de ensino de pós-graduação Lato sensu, destinada às pro-

dandade de elisión de pol-siguidação Lato serisis, destinada as pro-fissões da saúde, excetuada a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço. § 2º Para efeitos da presente Resolução será considerada a denominação Residência em Enfermagem para os Programas de Re-sidência Multiprofissional e para os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que abranjam a profissão Enfermagem, caracterizada por deservolvimente das compatibles féculos aprendicaracterizada por desenvolvimento das competências técnico-cientí-

§ 3º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão

§ 3º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão obodecer às disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e pelo Ministério da Saúde (MS). Art. 2º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão abranger áreas de Conhecimento da Enfermagem, atendendo às necessidades das populações, as áreas de prioridades definidas pela CNRMS e o perfil epidemiológico de cada região brasileira. Parágrafo Único. As Áreas de Conhecimento de que trata

esse artigo serão: I-as definidas por eixos curriculares das Instituições de Ensino Superior;

II-as especialidades reconhecidas pelo Sistema Cofen/Con-

selhos Regionais;

III-as áreas de Conhecimento emergentes, justificadas por

demandas do mercado de trabalho e por avanços tecnológicos que acompanhem a evolução da Enfermagem.

Art. 3º Para fins de registro no Sistema Cofen/Conselhos Regio-

Alt. 3 Faza filis de registro no sistema Cofeni-Conseinos Regio-nais, a Instituição responsável pelo curso de pós-graduação Lato sensu, ex-pedirá certificado a que fazão jus os residentes que tiverem obtido apro-vetamento segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saíde (Coremu), de cada instituição, assegurado o cumprimento das disposições legais e nor-mativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e MS.

§ 1º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-gra-duação Lato sensu na modalidade de Residência devem mencionar as informações mínimas conforme normativa própria para este fim ex-pedida pela CNRMS e ter registro na instituição que os expedir. § 2º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-gra-duação Lato sensu, na modalidade de Residência, que se enquadrem se disperitivos artibalecidos ment.

nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade na-

Art. 4º O cumprimento do disposto, na presente Resolução, será de competência da Comissão Nacional de Residência de En fermagem (Conarcnf), designada pelo Cofen, assegurando-se a re-presentação docente-assistencial.

Parágrafo Único. Cabe à Conarenf estabelecer normas com-plementares, aprovadas pelo Plenário do Cofen, para o efetivo cum-primento da apresente Resolução. Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE Primeira-Secretária Interina

#### DECISÃO Nº 157, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleide Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janciro - Julgamento dos Recur-sos Pelo Plenário do Cofen - Nulidade do Processo EleitoraL 2014 NO COREN-RJ.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regi-

mentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

selhos Regionais de Edisentique, acceptante de la compete de la composição de la composição de la composição de la Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Residurais.

gionais; CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Co-fenº 355/2009, que determina à Comissão Elicitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para delibe-

ração;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 035/2014, assinado por conselheiros federais:

CONSIDERATIO o p. 2035/2014, assinado por consemeiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 450° Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 20/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 244/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE n.º 035/2014, no ponto em que não conheceu do recturso interposto pelo representante da Chapa do Quadro I, Dr. Rozinézio Afonso Pereira, eis que intempestivo;

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE n.º 035/2014, no ponto em que conheceu da denúncia oferecida pela Técnica de Enfermagem, 5ra. Rosane Delphino da Silva Santos, para, no mérito, julgã-la procedente em razão da comprovada irregularidade nas datas previstas no Edital Eleitoral nº 01;

cedente em razão da comprovada irregularidade nas datas previstas no Edital Eleitoral nº 01;

Art. 3º Declarar nulo o Processo Eleitoral 2014 do Coren-RI, desde ot seu nascedouro, conforme recomenda o Parecer GTAE n.º 035/2014, em função dos vícios insanáveis identificados no procedimento de publicação do Edital Eleitoral nº 01, consequência da ampla divulgação, pelo Coren-RJ, de datas distintas para a publicação do Edital Eleitoral nº 01, causando dubiedade e cerceamento ao princípio democrático e isonómico, eleitorais, ferindo as normas e regras da Resolução Cofen nº 355/2009,

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4° blicação oficial,

OSVALDO A. SOUSA FILHO Presidente do Consell

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE

#### DECISÃO Nº 158, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Elei-toral 2014 do Conselho Regional de En-fermagem de Tocantins - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de scu Plenário, neste ato representado por scu Prosidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regi-

mentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou atular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8°. inciso VIII, da Lei 5,905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº. 421, de 15 de tevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

gionaus; CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Co-fenº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para delibe-

ração;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO os recursos interpostos contra as decisões do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins no julgamento dos recursos em face do Relatório Final da Comissão Eleitoral do Corne. To:

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acom-panhamento Eleitoral - GTAE nº 037/2014, assinado por conselheiros

panhamento Eleitoral - GTAE nº 037/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 459° Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 20/08/2014, c tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 233/2014, decide:

1037/2014, no ponto em que favorável ao não conhecimento do recurso interposto pela Chapa dos Quadros II e III, representada pelas Técnicas em Enfermagem Kethna dos Santos Barros (Coren-TO Nº 313/228-TE) e Maria Eliana Lima dos Santos Barros (Coren-TO Nº 313/228-TE) e Maria Eliana Lima dos Santos Barros (Coren-TO Nº 313/228-TE), diante da ausôncia de pressuposto para sua admissibilidade, qual veja, a legitimidade, uma vez ausente a assinatura do representante legal. Art. 2º Aprovar por unanimidade o Parocer GTAE n.º 037/2014, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto pela Chapa do Quadro I, representada pelas Enfermeiras Marleide Álexandre Aguiar (Coren-TO Nº 33142-ENF) e Luciana Marleide Álexandre Aguiar (Coren-TO N° 69012-ENF), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Plenário do Coren/TO.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE Primeira-Secretária Interina

# CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDI-CINA VETERINÁRIA, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB/1988, atento ao espírito democrático e ciente da necessidade de participação ativa da sociedade, submete a consulta pública a Resolução CFMV nº 722, de 16 de agosto de 2002, com o fim de solicitar e receber sugestigos de órgãos, entidades ou pessoas para atualização do Código de Ética do Médico Veterinário. O texto atualmente vigente encontra-se disponível em www.cfmv.sov.br.

O texto atualmente vigente encontra-se disponível em www.cfmv.gov.br.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventusia sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 30 de setembro de 2014 ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, sediado no SIA Trecho 6, lt.130 e 140, Brasília-DF, CEP 71205-060, com a indicação "Sugestões para atualização do Código de ficica do Médico Veterinário" ou pelo e-mail: consultapublica@cfmv.gov.br.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

# Envio Eletrônico de Metérico

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.



#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RETIFICAÇÃO

No artigo 1º e 2º da Resolução Cofen nº 486 de 24 de agosto de 2015, publicada no DOU nº 165, Seção 1, pág. 95, de 24/08/2015, onde se 1ê: "Art. 1º - Incluir na redação da Resolução Cofen nº 459/2014, o seguinte artigo: Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 259/2001 Art. 2º Esta Resolução centra em vigor na data de sua publicação, icia-se: "Art. 2º A Resolução Cofen nº 459/2014 passa a vigorar acrescida do art 6º, com a seguinte disposição: Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 259/2001. Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 2.124, DE 16 DE JULHO DE 2015

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, pelo Decreto nº 6.821/2009 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e resolve: Para normas e procedimentos para controle, reavaliação, depreciação, amortização e inventário dos Bens Patrimoniais no âmbito dos Conselhos de Medicina e dá outras providências. Aprovada em sessão plenária de 16 de julho de 2015, em Brasilia-DF. Disponível na integra no sítio: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\_resolucoes

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO Tesoureiro

#### RESOLUÇÃO Nº 2.125, DE 16 DE JULHO DE 2015

OCONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, pelo Decreto nº 6.821/2009 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e resolve:

6. Fixar os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2016, fixa regra para inscrição e execução dos créditos na divida ativa e recuperação de crédito e dá outras providências.

6. Aprovada em sessão plenária de 16 de julho de 2015, em Brasília-DF. Disponível na integra no sítio: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\_resolucoes

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

# CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Altera as Resoluções CFMV nº 904 e 905, de 11 de maio de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÂ-RIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve: Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 904, publicada no DOU nº 88, de 12/5/2009 (Seção I, pg.196), mediante a alteração da redação do inciso III, artigo 6°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA Secretário-Geral

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASII reunir-se-à em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e um de setembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edificio-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS),

Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasilia/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes a seguir notificadas: 01 - CONSULTA N. 49,0000,2015.004193-7/COP - Embargos de Declaração. Origem: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Ministro de Estado da Fazenda. Oficio n. 02/2015. Assunto: Decreto n. 8441/2015. Restrições ao exercício de atividades profisionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo - CARF. Gratificação de presença. Lei n. 5-708/1971. Incompatibilidade. Impedimento. Extensão/escritório. Sócios, associados ou empregados. Parentes. Grau de parentesco. Embargantes: CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Presidente: Carlos José Santos da Silva OAB/SP 117.609 e Membro do Comité Tributário do CESA: Daniel Montero Peixoto OAB/SP 238.434) e Luciana Matos Pereira Barbosa OAB/DF 24.360. Embargado: Acórdo de fls. 42/60. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filodo (CE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2015. MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO Presidente do Conselho

## 1ª CÂMARA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASII. reunir-se-à em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de setembro de dois mil e quinze. a partir das nove horas, em seu plenário no edifício-seede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS). Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasilia/DF, CEP 70.070-939, quando seráo julgados os processos abaixo espécificados, incluidos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir norificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2014.012026-0/PCA. Recte: Marco Antonio Bosio OAB/PR 29604. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pariañ. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 02-RECURSO N. 49.0000.2015.002312-6/PCA. Recte: Edson Luiz Vicira de Souza (Adv(s).: Cleber Demetrio Oliveira da Silva OAB/RS 56211 e João Manoel Fonseca da Silva OAB/RS 88002). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). 03-RECURSO N. 49.0000.2015.003498-5/PCA. Recte: Nilton José de Mello OAB/RI (SAUS). 49.0000.2015.003695-5/PCA. Recte: Weslei Gomes do Carmo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Mario Lucio Quintao Soares (MG). 04-RECURSO N. 49.0000.2015.003695-5/PCA. Recte: Weslei Gomes do Carmo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Mario Lucio Quintao Soares (MG). 04-RECURSO N. 49.0000.2015.007337-3/PCA. Recte: Elias Teixeira da Silveira de Sousa OAB/RJ 168050. e Renato Teixeira de Sousa OAB/RJ 168060. e Renato Teixeira

Recte: José Flávio Magalhães Acioly. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 19-RECURSO N. 49.0000.2015.007367-3/PCA. Recte: Karla Cecilia Luciano Finto OAB/ES 3442 (Adv.: Marcos Vervloet Dessaune OAB/ES 15399). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo Flávio Jabour Moulin – Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo (Adv.: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911). Relator: Conselheiro Federal Lúcio: Teixeira dos Santos (RN). 20-RECURSO N. 49.0000.2015.007802-0/PCA. Recte: Eliana Rodrigues Carmona – Delegada de 4º Distrito Policial de Piracicaba/SP (Adv.: Mauro Augusto Matavelli Merci OAB/SP 91461). Recdo: Max Fernando Pavanello OAB/SP 183919. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). 21-RECURSO N. 49.0000.2015.007752 (OPCA. Recte: Rhubens William Cunha Almeida OAB/RJ 143151 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 143151 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 145151 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 145151 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 16154 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 16154 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 16154 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 16154 (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 1616) (Adv.: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade OAB/RJ 16 cional da OAB/Rio de Janeiro e Gustavo Quintanilha Telles de Menezes - Juiz da 15º Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Jose Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 22-RECURSO N. 490.000.2015.08271-09/CA. Recte: Adyel Marques de Paula OAB/PR 57312. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). 23-RECURSO N. 490.000.2015.007366-59/CA. Recte: Marcos Vervloet Dessaune OAB/ES 15399. Interessado: Conselho Seccional da OAB/ESprito Santo; Carlos Magno Moulin Lima - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv.: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911) e Flávio Jabour Moulin - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv.: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911). Relator: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem ova publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2015. CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

#### 2ª CÂMARA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-4 em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de setembro de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasilia/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2013.014559-I/SCA. Recte: N.J.O.N. (Adv. Joél E. Domingues OAB/SP 80702). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro Cestão 2013/2016. Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho: Seccional da OAB/Rio de Janeiro CetAd. Reque: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro CetAd. Redure de Conselho: Seccional da OAB/Rio de Janeiro CetAM. P. (Adv. Júlio César Manoel Prudente Júnior OAB/RI 159366). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavaleante (GO). Reflator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavaleante (GO). Reflator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavaleante (GO). Reflator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavaleante (GO). Regda: treveira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho: Seccional da OAB/São Paulo e Ednaluce Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavaleante (GO). Regda: treveira Turma da Segunda Camara do CFOAB. Interessados: Conselho: Seccional da OAB/São Paulo e Bánaluce Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavaleante (GO). Regda: Terceira Turma da Segunda Camara do CFOAB. Interessados: Conselho: Seccional da OAB/São Paulo e Bánaluce Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal General General General Cardeiro OAB/SP 2825757). Relator: Conselheiro Federal Cardeiro OAB/SP 2825757). Relator: Conselheiro Federal Cardeiro OAB/SP 2825757). Relator: Conselheiro Federal Gamara do

Brasília, 31 de agosto de 2015. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO Presidente do Conselho

#### 1ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de setembro de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasilia/DF, quando serio julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DÍA. 01-RECURSO N. 49,0002.0213.008360-0/SCA-PTU. Recte: M.S. (Advs: Massao Simonaka OAB/SP 18940 e Ricardo André Simonaka OAB/SP 24074). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.R.M. (Adv: Eneida Rute Manfredini